



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13558.00827/2005-81
Recurso nº 155.547 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.174 – 1ª Turma
Sessão de 13 de setembro de 2011.
Matéria COFINS
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Frutab Frutos da Bahia Ltda.

NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA -
Não configurada a alegada divergência jurisprudencial, não se conhece do recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso.

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente

(assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Valmar Fonseca de Menezes, João Carlos de Lima Junior, Claudemir Rodrigues Malaquias, Karem Jureidini Dias, Alberto Pinto Souza Junior, Antonio Carlos Guidoni Filho, Jorge Celso Freire da Silva, Valmir Sandri e Suzy Gomes Hoffmann.

Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 103-22.943 (Sessão de 28/03/2007) que, por unanimidade de votos, DEU provimento ao recurso voluntário de Frutab Frutos da Bahia Ltda., para reduzir a multa por lançamento de ofício ao seu percentual normal de 75%, no prazo regimental ingressou com RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA.

No caso, a fiscalização agravava e qualificava a multa, e a Terceira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes determinou o retorno da multa ao seu percentual normal (75%).

A presidência da Terceira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, confrontando o julgado recorrido com os acórdãos nº 106.13.819 e 108-09.078 (paradigmas), deu seguimento ao recurso apenas no tocante ao agravamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator.

ementado: No que interessa ao presente recurso especial, o acórdão recorrido está assim

Descabe o agravamento da multa, quando o contribuinte presta os esclarecimentos que lhe foram solicitados.

Já as ementas dos paradigmas trazem as seguintes redações:

106-13.819

MULTA AGRAVADA - Cabível o agravamento de 150% para 225% no percentual da multa de lançamento de ofício quanto comprovado que o sujeito passivo não atendeu às intimações fiscais para a apresentação de informações relacionadas com as atividades do fiscalizado.

108- 90.078

AGRAVAMENTO DO PERCENTUAL DA MULTA DE OFICIO - FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO - Cabível o agravamento do percentual da multa de ofício pela falta de atendimento à intimação, quando restou caracterizado nos autos o seu descumprimento intencional por parte da empresa

O tão só confronto das ementas não permite visualizar a divergência eis que, aparentemente, não estão em contradição, posto que os paradigmas mantêm o agravamento porque o contribuinte não atendeu às intimações, e o parangonado afasta o agravamento ao fundamento de que o contribuinte prestou os esclarecimentos.

O voto condutor do acórdão recorrido assim fundamentou o afastamento do agravamento:

Descabe, igualmente, o agravamento da multa justificado pelo autuante por ter a contribuinte atendido parcialmente as solicitações referentes aos anos calendário de 2002 e 2003 e não ter atendido as solicitações relativas ao ano-calendário de 2004, gerando grande mora na verificação do crédito tributário e ônus à Administração Pública para apurar os tributos devidos.

Ocorre que, a teor do art. 44, §2º; alínea "a" , da Lei nº 9.430/96, o agravamento da multa tem lugar no caso de não atendimento pelo sujeito passivo de intimação para prestar esclarecimento.

Ora, do Relatório de Verificação Fiscal de fls. 713/718 se colhe que as intimações para prestar esclarecimentos dizem respeito, unicamente, ao ano-calendário de 2003, se pedindo, na primeira, que a contribuinte explique o funcionamento das contas que compõem o custo e, na segunda, que esclareça as divergências

entre os balancetes e o Livro Razão, ambas respondidas às fls. 68 e 132, respectivamente, não merecendo prosperar o agravamento da multa.

Como visto, realmente, não se confirmou o dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido não afastou o agravamento por discordar do entendimento, manifestado nos paradigmas, de que a falta de atendimento de intimação para prestar esclarecimentos justifica o agravamento da multa. O que a Câmara decidiu foi que, no caso, não ocorreu a falta de atendimento para prestar esclarecimentos, que justificaria o agravamento.

Não configurada a divergência, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2011.de setembro de 2011.

(assinado digitalmente)

Valmir Sandri



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por VALMIR SANDRI em 03/10/2011 18:39:08.

Documento autenticado digitalmente por VALMIR SANDRI em 03/10/2011.

Documento assinado digitalmente por: OTACILIO DANTAS CARTAXO em 17/11/2011 e VALMIR SANDRI em 03/10/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 28/01/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP28.0119.13146.M0B1

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

1DEADCAC0E202B07BEB376C55381340C5D42E0B1